



9946112



08084.000662/2019-27



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Divisão de Licitações

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 20/2019 instaurado por meio do Processo Administrativo n.º 08084.000662/2019-27, cujo objeto é a aquisição de sistema de arquivamento e armazenamento deslizante confeccionado em aço.

1.2. O pedido de impugnação nº 01 foi encaminhado no dia 10 de outubro 2019, aventando questionamentos de ordem técnica.

1.3. Diante disso, passa-se a análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

2.1.1. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

2.1.2. Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

2.1.3. Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco do peça inicial;

2.1.4. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido;

2.1.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigos 18 e 19 do Decreto nº 5.450/2005.

3. DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE:

3.1. Em síntese, alega o impugnante:

Em síntese, alega o impugnante:

" Entramos com impugnação ao Pregão 20/2019 para retirada do item;

8.9.2.4. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Objeto: 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de transporte de cargas dos servidores removidos no interesse da Administração ou daqueles nomeados/exonerados (observadas às disposições do Decreto

nº 4.004/2001), compreendendo bagagens, mobiliário, materiais e equipamentos, com emprego próprio de motorista, combustível, seguro total e outros encargos necessários à execução dos serviços, em todo o território nacional, para atender às necessidades institucionais do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP (órgão gerenciador), bem como do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN e Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (órgãos participantes), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO 5.1. Conforme Estudos Preliminares, os requisitos da contratação abrangem o seguinte: 5.1.1. A empresa a ser contratada deve possuir alguns requisitos mínimos, a saber: 5.1.1.1. ser do ramo do objeto da licitação; 5.1.1.2. possuir mão de obra capacitada e qualificada para o desempenho das diversas tarefas; 5.1.1.3. possuir capacidade logística adequada para as demandas solicitadas; 5.1.1.4. estar alinhada com a política de desenvolvimento sustentável; 5.1.1.5. possuir certa experiência no mercado; e 5.1.1.6. estar em dia com as obrigações trabalhistas e previdenciárias. (grifei)

Tenta-se entender se a autoridade requer se comprovar tempo de atuação no objeto do certame, sendo necessário contratos de três anos, ou que a soma dos contratos alcancem três anos, o que não só é um absurdo, como fere a lei de licitações.

Petrifica-se o entendimento, onde a qualificação técnica se refere ao tempo mínimo de atuação na atividade de transporte, tanto é que diz expressamente que comprovando que a licitante realizou ou realiza serviços de transporte de bens, por período não inferior a 03 (três) anos no Edital, mas no Termo de Referência nada se diz sobre comprovar contratos, pois o requisito mínimo é “possuir certa experiência no mercado;”.

O que se deve é cotejar os demais requisitos, como quantitativo e prazo de entrega, dentro destes três anos de existência, pois o objetivo da Administração Pública é permitir que várias empresas participem, mesmo aquelas que não transportam grandes quantidades, mas que ao utilizar o tempo de existência de três anos, possam fazê-lo. A baliza utilizada na elaboração do edital do certame é a IN SEGES/MP nº 5 de 2017, e como se trata da fase de habilitação, tem-se no Anexo VII-A: 10.

Da habilitação:

(...)

De todo o destacado pode-se extrair algumas premissas importantes, como a de que se refere ao todo do objeto licitado, pois ao dizer sobre os atestados, diz-se para que se comprove a execução do objeto licitado.

Como se infere também da IN acima citada, diz o seguinte: “mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto”, se refere claramente à experiência temporal no ramo objeto licitado, e nunca a interpretação incorreta de que exige-se tempo contratual de três anos, seja de forma contínua ou ininterrupta.

Pelo princípio da legalidade extraído do caput do art. 37 da CF/88, a qual se amarra a Administração Pública, não se pode exigir mais do que a lei determina.

Quanto à interpretação, destaca-se a inteligência dos julgados do TJSC e do TRF2:

TJSC MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. REGRAS EDITALÍCIAS CUMPRIDAS. INABILITAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA INDEVIDA. ORDEM CONCEDIDA. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (STJ: REsp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006). (TJSC, Mandado de Segurança n. 0021168-59.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 25-07-2018). (grifei) TRF2 Acórdão Origem: TRF-2 Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 203188 Processo: 201102010111663 UF: RJ

Orgão Julgador: 7ª TURMA ESPECIALIZADA 4 Data Decisão: 07/12/2011 Data Publicação: 19/12/2011 Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. ALTERAÇÃO REGIME DE TRIBUTAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. 1. A agravante não demonstrou que a eventual alteração no regime de tributação da empresa vencedora no certame irá acarretar, necessariamente, a descontinuidade da prestação do serviço. 2. Não é obrigatório o registro dos atestados apresentados pela empresa vencedora do certame no Conselho Regional de Administração por ser empresa que exerce atividade preponderante de vigilância. 3. Negar valor aos atestados apresentados pela empresa vencedora do certame pelo fato de terem sido emitidos em relação a contratos há menos de um mês em curso parece violar o disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe ser vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época-. 4. Agravo desprovido. Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO Votantes LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO REIS FRIEDE JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). (grifei)

Das lições jurisprudenciais tem-se que há imprestabilidade de exigências que apenas diminuam o caráter competitivo do certame, encontra inclusive vedação legal, Lei 8.666/93: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; § 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. 5 § 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

PEDIDOS

1) Seja recebida, processada, conhecida as razões, para ao final ser provido a retirada do item 8.9.2.4 do edital."

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Considerando o teor das argumentações trazidas, a área técnica manifestou-se por meio da Nota Técnica n.º 184/2019/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ posicionando-se, em síntese, nos seguintes termos:

" (...)

Inicialmente, cumpre replicar os requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital, com destaque ao subitem impugnado:

8.9. Qualificação Técnica:

8.9.1. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, *relativamente ao item único*, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

8.9.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.9.2.1. O atestado de capacidade técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove que a empresa executou serviços, deverá contemplar, no mínimo, 10% (dez por cento) do quantitativo total estimado da presente licitação.

8.9.2.2. Para a comprovação do quantitativo mínimo do serviço, será admitida a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a

uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.9.2.3. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

8.9.2.4. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.9.2.5. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

8.9.3. Apresentar Certificado de Registro ou inscrição junto a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, conforme lei o art. 2º da Lei 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

8.9.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.9.4.1. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

[...]

Acrescente-se que os critérios de qualificação técnica exigidos no Termo de Referência (subitem 19.3.1) são os mesmos do Edital. Portanto, descabida a menção ao requisito "**possuir certa experiência no mercado**", pois esse requisito não consta nem no Edital, nem no Termo de Referência e tampouco nos Estudos Técnicos Preliminares.

O requisito de experiência mínima de 3 (três) anos tem por finalidade evitar a contratação de empresas inexperientes, o que poderá ocasionar interrupção da prestação dos serviços e o encerramento prematuro do contrato, acarretando em prejuízos à Administração, e encontra previsão no **ANEXO VII-A da IN nº 5, de 2017**:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

[...]

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

[...]

10.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

Dessa forma, as cláusulas editalícias e as exigências do Termo de Referência encontram-se alicerçada na legislação vigente, pois foi exigida a comprovação da experiência mínima de três anos e foi possibilitado o somatório de atestados de períodos diferentes para fins de comprovação da experiência, tanto que existe a previsão no Edital de que **será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes** (subitem 8.9.2.4), não havendo que se falar em ilegalidade dessa condição, e, portanto, desarrazoada a pretensão da supressão desse requisito.

Aliás, excluir esse item do Edital iria de encontro à legislação e ao entendimento do Tribunal de Contas da União, que possibilitam o somatório de atestados, senão vejamos:

A palavra 'atestados', no corpo do § 1º, encontra-se no plural porque a licitante tem a liberdade de apresentar tantos atestados quantos julgar necessários para comprovar sua aptidão. Cabe à Comissão de Licitação, durante o exame da documentação de habilitação, analisar o conteúdo dos atestados e pronunciar-se quanto à suficiência deles, podendo, assim, concluir que o somatório dos atestados apresentados por uma única licitante não é suficiente para habilitá-la, ou, da mesma forma, habilitar a empresa que apresente um único atestado. (TCU, Decisão nº 292/1998, Plenário, Rel. Min. Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, DOU de 03.06.1998)

Neste sentido, considerando-se que o subitem 8.9.2.4 está amparado na IN nº 5, de 2017 e na jurisprudência do TCU, essa Unidade Técnica não vislumbra razões para sua retirada do edital. "

5. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

5.1. Após a avaliação da Equipe Técnica dos fatos supostamente impugnáveis, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, considera-se improcedente o pedido de impugnação ora apresentado.

6. DA DECISÃO

6.1. Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, com lastro nos posicionamentos levantados, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação nº 01 ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 20/2019 interposto por ISTÊNIO GOMES.

6.2. É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **LIDIANNY ALMEIDA DE CARVALHO, Pregoeiro(a)**, em 11/10/2019, às 11:08, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **9946112** e o código CRC **E78D8E40**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.